



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 145 500.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 81/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

##### Decreto Presidencial n.º 82/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera da Cerca.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 3/15:

Estabelece as normas e princípios que regem a publicidade dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 9/14, de 10 de Dezembro.

##### Aviso n.º 4/15:

Fixa o período a partir do qual as notas e moedas da «Série 1999» e «2003» deixarão de manter-se em circulação. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 8/14, de 1 de Dezembro.

##### Aviso n.º 5/15:

Define os requisitos dos formulários de cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho.

##### Aviso n.º 6/15:

Estabelece as regras de identificação de contas de depósito. — Revoga o Aviso n.º 3/04, de 13 de Julho.

##### Aviso n.º 7/15:

Define as datas e requisitos para a extinção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e a entrada em produção do Subsistema de Compensação de Cheques (SCC). — Revoga o Aviso n.º 27/12, de 11 de Setembro, os Avisos n.º 4/04, de 20 de Agosto e o Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, com efeitos imediatamente após a conclusão da sessão de compensação do Serviço de Compensação de Valores de 3 de Junho de 2015.

##### Aviso n.º 8/15:

Estabelece as condições de obrigatoriedade da liquidação de transferências interbancárias no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR.

##### Aviso n.º 9/15:

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga o Aviso n.º 2/12, de 26 de Março.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 81/15

de 20 de Abril

O território de Angola possui um considerável potencial de minério de ferro, com descobertas evidenciadas na Província do Cuando Cubango, Região do Cutato, que devidamente valorizadas podem contribuir para a diversificação da economia do País, a criação de postos de trabalho, bem como a implementação de infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais na Região;

Foram identificados investidores interessados em iniciar de forma célere um projecto de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de minério de ferro, actividade que permite criar as bases para o desenvolvimento racional e sustentável de uma indústria minero-siderúrgica nas Regiões do Cutato e do Cuchi, ambas na Província do Cuando Cubango;

Visando otimizar a materialização dos objectivos estratégicos do Sector Geológico-Mineiro, em especial os propósitos de garantir o desenvolvimento económico e social da Região do Cutato e do Cuchi, bem como melhorar as condições de vida das populações que vivem nas áreas circunvizinhas do Cutato e do Cuchi;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Autorização de outorga)

É autorizado o Ministério da Geologia e Minas (MGM) a outorgar, nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação ferrífera do Cutato.

#### ARTIGO 2.º (Área e coordenadas)

A formação ferrífera referida no artigo anterior está localizada na Borda Oeste da Província do Cuando Cubango, constituindo uma área de 778,38Km<sup>2</sup>, com as seguintes coordenadas geográficas:

b) Os cheques enquadráveis nas rotinas definidas dos parágrafos 7.8 e 7.9. e), podem ser devolvidos até ao dia 3 de Junho.

3. Os Documentos de Regularização de Diferença Débito, apresentados nas sessões do Serviço de Compensação de Valores de 29 de Maio a 3 de Junho de 2015, devem respeitar exclusivamente a movimentos de compensação de uma ou das duas sessões precedentes àquela em que são apresentados.

4. O Serviço de Compensação de Valores é extinto imediatamente após a sessão de compensação do dia 3 de Junho de 2015.

**ARTIGO 4.º**  
**(Subsistema de Compensação de Cheques)**

1. A primeira sessão de compensação do Subsistema de Compensação de Cheques tem a data-valor de 1 de Junho de 2015.

2. As instituições participantes no Serviço de Compensação de Valores são obrigatoriamente participantes no Subsistema de Compensação de Cheques, com início de participação na data mencionada no número anterior do presente artigo.

**ARTIGO 5.º**  
**(Segregação dos subsistemas)**

Os cheques apresentados num subsistema de compensação e que devam ser devolvidos sê-lo-ão obrigatoriamente no subsistema em que foram apresentados.

**ARTIGO 6.º**  
**(Norma transitória)**

Os cheques enquadráveis nas rotinas 7.7, 7.9 d) e 7.9 e), previstas no Anexo VII do Regulamento do Serviço de Compensação, aprovado pelo Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, que não possam ser apresentados à compensação até ao dia 29 de Maio nesse subsistema, são obrigatoriamente compensados na sessão de compensação do Subsistema de Compensação de Cheques com a data-valor de 1 de Junho de 2015.

**ARTIGO 7.º**  
**(Regime sancionatório)**

A violação do disposto no presente Aviso é punível, nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 8.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 9.º**  
**(Revogação)**

1. É revogado o Aviso n.º 27/12, de 11 de Setembro.

2. São revogados o Aviso n.º 4/04, 20 de Agosto, e o Aviso n.º 5/06, de 26 de Dezembro, com efeitos imediatamente após a conclusão da sessão de compensação do Serviço de Compensação de Valores de 3 de Junho de 2015.

**ARTIGO 10.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

**Aviso n.º 8/15**  
**de 20 de Abril**

Considerando a necessidade de se clarificar a definição de um valor a partir do qual as transferências interbancárias de fundos são obrigatoriamente liquidadas por bruto no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Aviso estabelece as condições de obrigatoriedade da liquidação de transferências interbancárias no Sistema de Pagamentos por Bruto em Tempo Real — SPTR.

**ARTIGO 2.º**  
**(Liquidação de transferências de fundos no SPTR)**

Todas as transferências interbancárias individuais de fundos, tendo como destinatário um cliente bancário e de montante igual ou superior ao valor definido em regulamentação específica, são obrigatoriamente liquidadas por bruto (operação por operação) no SPTR.

**ARTIGO 3.º**  
**(Cheques)**

O disposto no presente Aviso não se aplica a cheques utilizados do Sistema de Pagamentos de Angola.

**ARTIGO 4.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 5.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor 5 (cinco) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2015.

O Governador, *José Pedro de Morais Júnior*.

**Aviso n.º 9/15**  
de 20 de Abril

Havendo necessidade de promover a eficácia e transparência na prestação de serviços de pagamento, contribuindo para o aumento da confiança dos utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) e tendo em consideração o disposto no Aviso n.º 5/12, de 29 de Março, que define as regras de protecção ao consumidor dos produtos e serviços financeiros em Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, conjugadamente com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques de transferências ou de remessas de valores.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

1. Estão abrangidos pelo disposto no presente Aviso:
  - a) Os depósitos de numerário e de cheques normalizados;
  - b) As transferências intrabancárias e interbancárias;
  - c) As remessas de valores.
2. Com excepção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 7.º, o presente Aviso aplica-se a operações efectuadas em moeda nacional.

**ARTIGO 3.º**  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:
  - a) *Beneficiário*: — o destinatário final de um depósito, uma transferência ou uma remessa de valores, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição;
  - b) *Cheque Normalizado*: — o instrumento de pagamento definido pelo Aviso n.º 24/12, de 1 de Junho;
  - c) *Data de Disponibilização*: — o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados ou transferidos para a sua conta de depósito à ordem, sem estar sujeito ao pagamento de juros ou outros encargos pela mobilização desses fundos;
  - d) *Depósito de Numerário/Cheques*: — entrega de notas e/ou moedas/cheques normalizados, para crédito de uma conta de depósito à ordem em instituição autorizada pelo BNA a efectuar a referida operação;
  - e) *Dia Útil*: — dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, exceptuando os feriados nacionais;
  - f) *Execução de uma Remessa de Valores*: — realização, pela instituição financeira do ordenante, da instrução recebida, através de crédito em conta ou da disponibilização dos fundos em numerário ou cheque bancário ao beneficiário;

- g) *Execução de uma Transferência*: — realização, pela instituição financeira do ordenante ou pela operadora da rede Multicaixa, da instrução recebida, através de crédito na conta do beneficiário das transferências intrabancárias, ou do encaminhamento da instrução para a instituição financeira do beneficiário, no caso das transferências interbancárias;
- h) *Ordenante*: — qualquer pessoa singular ou colectiva, que ordena a execução de uma transferência ou de uma remessa de valores, a favor de um beneficiário;
- i) *Remessa de Valores*: — todos os envios de fundos que não implicam necessariamente a utilização de contas de depósito à ordem, por parte do ordenante e/ou do beneficiário;
- j) *Serviço de Compensação de Valores (SCV)*: — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura a compensação interbancária de cheques;
- k) *Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR)*: — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que permite a liquidação interbancária de instruções de pagamento, em tempo real e por bruto (operação a operação);
- l) *Subsistema de Transferências a Crédito (STC)*: — subsistema da Câmara de Compensação Automatizada de Angola, que assegura a compensação interbancária de transferências electrónicas a crédito;
- m) *Transferência*: — operação de movimentação de fundos entre contas de depósito à ordem efectuada por iniciativa de um ordenante e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;
- n) *Transferência Interbancária*: — transferência que envolve duas instituições financeiras diferentes;
- o) *Transferência Intrabancária*: — transferência que se realiza entre contas domiciliadas na mesma instituição financeira.

**ARTIGO 4.º**  
(Execução de transferências)

1. As instituições financeiras devem executar as instruções de transferência que recebam dos seus clientes nos seguintes prazos máximos:
  - a) No dia em que as instruções são validadas, no caso das transferências intrabancárias, em moeda nacional ou em moeda estrangeira;
  - b) Na sessão de compensação do STC que liquida no próprio dia, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas até às 11h00m de um dia útil ou após as 15h00m do dia útil anterior, excluindo as ordenadas através da rede Multicaixa;